

**5º MODIFICATIVO (CONSOLIDADO)
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA.
SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA.
CAPELATI E CIA LTDA.
AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA.**

Autos n. 0010050-84.2010.8.16.0173

1ª Vara Cível da Comarca Umuarama, Estado do Paraná.

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial
apresentado aos credores, fornecedores,
colaboradores e todos os interessados na
recuperação judicial das empresas integrantes
do **GRUPO NAGA**.

Umuarama, Estado do Paraná,
22 de julho de 2019.



1. DA CONSOLIDAÇÃO, REVOGAÇÃO DE TODOS OS PLANOS E MODIFICATIVOS JUNTADOS ANTERIORMENTE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NAGA.

Atendendo à solicitação dos credores quando da assembleia em primeira convocação, as Recuperandas promovem a formal revogação de todos os planos e aditivos juntados no curso do presente processo, mais precisamente nas movimentações: **1.19 a 1.27, 1.60, 300.2, 908.2 e 918.2**, dos autos de recuperação judicial.

A intenção é a facilitação da análise, por parte dos credores e todos interessados, das condições gerais apresentadas no plano de forma única e consolidada.

2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento do **GRUPO NAGA** possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**, ou, então, a **discussão sobre plano alternativo** a ser apresentado na assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano. É de extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o plano e aditivo apresentados, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores deste Aditivo, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas sejam uma realidade.

Com efeito, caso haja alguma situação não contemplada pelo presente Aditivo ao Plano, seus elaboradores, em conjunto com o corpo diretivo das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVOS DA NOVA LEI.

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há pouco mais de uma década, é – na visão dos elaboradores do presente plano – **um marco nas**



relações empresariais existentes no País, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a **aposta na superação da crise e equalização do passivo das empresas Recuperandas**.

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira. Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que



sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, IN CASU, DA TEORIA PRINCIPOLÓGICA ACIMA ABORDADA.

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

AS RECUPERANDAS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAREM SEU PASSIVO SE MANTIDAS EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIAM FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES EXTRACONCURSAIS.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do presente Aditivo ao Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado,** pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros,** sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado o plano, permitir-se-á aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores da Recuperanda, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:



1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005¹**;

2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005**;

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005²**.

7. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

Premissa 02: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: Após a homologação judicial do plano, a empresa poderá se desfazer de ativos pontuais, contabilizados na conta de ativos circulantes ou imobilizados, com vistas a implementar seu negócio ou a equalizar o fluxo de caixa, sempre com informação ao juízo e aos credores, de forma justificada.

Premissa 04: A novação tratada no presente instrumento se estende às obrigações garantidas por aval, fiança ou qualquer forma de coobrigação.

Premissa 05: No intuito de viabilizar o recebimento de valores, os credores deverão apresentar às Recuperandas ou aos autos seus dados bancários. Para tanto,

¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)

² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)



informa-se que foi criado o endereço de e-mail credores@naga.com.br, por onde todos os credores poderão facilmente enviar seus dados para recebimento dos créditos.

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.

CLASSE I – Credores Trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) nos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Pagamento com deságio de 40% (quarenta por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Pagamento com deságio de 60% (sessenta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Pagamento com deságio de 80% (oitenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

CLASSE II – Credores Com Garantia Real

Os credores integrantes da classe de credores com garantia real terão seus créditos quitados mediante dação em pagamento do bem objeto da garantia hipotecária, que operará plena e irrestrita quitação de toda e qualquer obrigação das Recuperandas e avalistas com o credor.

Os custos totais com a efetiva transferência do bem ao credor dar-se-ão por responsabilidade do credor, tão logo o plano seja votado, aprovado e homologado judicialmente.



Ainda será garantida a possibilidade ao credor detentor de crédito com garantia real a opção por receber seu crédito monetizado, ao invés da dação, nas condições ofertadas à classe de credores quirografários.

CLASSE III – Credores Quirografários

O grande diferencial no pagamento da dívida dos credores pertencentes à classe quirografária e ME/EPP é a cláusula de colaboração em continuidade no fornecimento, que possibilita o recebimento de 100% da dívida de forma atualizada, explicada no item subsequente.

Não parece justo às Recuperandas e aos credores que continuarem o fornecimento que a condição de pagamento a eles oferecida seja a mesma oferecida a credores que cessaram o fornecimento e não mais confiarem na empresa. Por justiça, o presente plano tem de prever algo mais benéfico àqueles que continuarem a apostar na Recuperanda.

Entretanto, para os credores que não mais fornecerem bens ou serviços à Recuperanda, a sistemática geral de pagamento será a seguinte:

Carência: 24 (vinte e quatro) meses.

Deságio: 80% (oitenta por cento).

Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Correção: T.R. (taxa referencial).

Juros: 2% (dois por cento) ao ano.

A condição prevista para credores que continuarem o fornecimento será prevista a seguir.

CLASSE IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

Como já ratificado no item precedente, o grande diferencial no pagamento da dívida dos credores pertencentes à classe quirografária e ME/EPP é a cláusula de colaboração em continuidade no fornecimento, que possibilita o recebimento de 100% da dívida de forma atualizada, explicada no item subsequente.

Entretanto, para os credores que não mais fornecerem bens ou serviços à Recuperanda, a sistemática de pagamento proposta é a seguinte:

Carência: 18 (dezoito) meses.



Deságio: 75% (setenta e cinco por cento).
Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas mensais.
Correção: T.R. (taxa referencial).
Juros: 2% (dois por cento) ao ano.

A condição prevista para credores que continuarem o fornecimento será prevista a seguir.

9. CLÁUSULA DE COLABORAÇÃO. TRATAMENTO ESPECIAL A CREDITORES FORNECEDORES, FOMENTADORES OU PARCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE A QUE PERTENÇAM.

Para os credores fornecedores – *assim entendidos aqueles de quem as Recuperandas adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços (nos moldes já expostos acima – item 08)*, as Recuperandas propõem uma amortização gradativa em 5% (cinco por cento) de cada nova linha de crédito concedida.

As operações poderão ser repetidas quantas vezes o giro da empresa suportasse, desde que as Recuperandas necessitem da linha de crédito, por óbvio, e que referida negociação represente o melhor interesse das sociedades em recuperação. Frise-se que essa cláusula possibilita ao credor parceiro o recebimento de 100% de seu crédito, sem deságio, em retenções de 5% sobre as novas linhas de créditos concedidas.

Importante que se frise que as Recuperandas **estariam obrigadas a contratar com os fornecedores e instituições financeiras fomentadoras interessados na amortização do deságio**, desde que a proposta deles tivesse **iguais condições** às melhores ofertas encontradas no mercado, e, novamente, desde que a Empresa necessite de referidos créditos.

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.



- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

10. HAIRCUT, AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO DE CREDORES.

Em várias propostas, há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o **montante de juros já pagos conforme track record (histórico) com o credor**, culminando que, em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com as Recuperandas, razão pela qual entendem as Recuperandas que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o soerguimento das empresas.

11. DISPOSIÇÃO ACERCA DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DAS RECUPERANDAS.

A alteração do contrato social é ato praticado perante a Junta Comercial. Entretanto, vislumbra-se, pelo presente plano, seja objeto de deliberação dos credores a



possibilidade de as Recuperandas terem seu quadro societário modificado na forma como se passa a expor.

No caso da Recuperanda SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA., seu quadro societário atualmente é composto por AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR³ e EDSON LIMA LARA⁴, tendo, o primeiro, 97% das cotas sociais, e o segundo 3%. Ambos os sócios em questão não exercem qualquer gestão de fato desde o início do processo de recuperação judicial.

Propõe-se, pelo presente aditivo, seja deliberada em assembleia a transferência das cotas sociais para AGUINALDO RIBEIRO⁵, administrador de fato da sociedade desde o início do processo de recuperação judicial. Desse modo, a Recuperanda em questão passaria a ser uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), tendo como único sócio Aguinaldo Ribeiro.

Caso se mostre necessária a integralização de maior capital social para adequação aos requisitos exigidos às sociedades EIRELI, o novo sócio assim deverá proceder.

No caso da Recuperanda CAPELATI E CIA LTDA., seu quadro societário é atualmente é composto por LEILA CAPELATI RIBEIRO e AGUINALDO RIBEIRO JR., tendo, a primeira, 99% das cotas sociais, e o segundo 1%.

Propõe-se, pelo presente aditivo, seja deliberada em assembleia a transferência das cotas sociais de AGUINALDO RIBEIRO JR. para AGUINALDO RIBEIRO, administrador de fato da sociedade desde o início do processo de recuperação judicial.

No caso da Recuperanda AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA., seu quadro societário é atualmente é composto por CAPELATI E CIA LTDA. e AGUINALDO RIBEIRO JR, tendo, a primeira, 99% das cotas sociais, e o segundo 1%.

Propõe-se, pelo presente aditivo, seja deliberada em assembleia a transferência das cotas sociais de AGUINALDO RIBEIRO JR. para AGUINALDO RIBEIRO, administrador de fato da sociedade desde o início do processo de recuperação judicial.

³ AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o n. 008.936.209-80, com domicílio na Travessa João Turin, 118, ap. 301, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

⁴ EDSON LIMA LARA, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n. 960.321.119-20, com domicílio na Rua Pioneiro Antonio Clareth Guimarães, 247, no Município de Maringá, Estado do Paraná.

⁵ AGUINALDO RIBEIRO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 413.323.189-91, com domicílio firmado na Rua Tucunaré, 760, no Município de Santa Helena, Estado do Paraná.



12. DISPOSIÇÃO ACERCA DA CRIAÇÃO DE FILIAIS PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL.

Também integra as condições que deverão ser deliberadas pela assembleia geral de credores a abertura de novas filiais, pelas Recuperandas, em regiões do País que sejam salubres para o desenvolvimento de sua atividade comercial. A criação que se esta aludindo não é a construção de novas indústrias ou unidades fabris, mas tão somente a criação da estrutura administrativa para melhor atender determinada região.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Através deste Aditivo, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuarem trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade das empresas no mercado, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das empresas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

14. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO.

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da



empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente plano, objetivando o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador/SC, Florianópolis/SC, São Paulo/SP ou Curitiba/PR, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site www.lollato.com.br, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia-Geral.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano **voltam a convidar** todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

15. "DE ACORDO" DA RECUPERANDA.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda apõe o seu "DE ACORDO" ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: aguinaldo@lollato.com.br e felipe@lollato.com.br.**

Umuarama, Estado do Paraná, 22 de julho de 2019.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

